



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10980.001642/2003-44
Recurso n^o : 129.470
Acórdão n^o : 201-79.493

Recorrente : CLÍNICA IGUAÇU S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

2^o CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 03 / 07
Rubrica

**NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE/
ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.**

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma vigente.

**COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO
LEGALMENTE REGULAMENTADA.**

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins a partir de abril de 1997, conforme disposto no art. 56 da Lei n^o 9.430, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA IGUAÇU S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro, que dava provimento. Os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Fabiola Cassiano Keramidas, votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral a Dra. Dirlei de Assunção, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA GERAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Kirley Gomes da Cruz
Mat.: A-113942

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.001642/2003-44
Recurso nº : 129.470
Acórdão nº : 201-79.493

Recorrente : CLÍNICA IGUAÇU S/C LTDA.

RELATÓRIO

CLÍNICA IGUAÇU S/C LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 31/38, contra o Acórdão nº 6.392, de 16/06/2004, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 24/28, que indeferiu solicitação referente à restituição da Cofins, referente a períodos entre abril e outubro/2002, no valor de R\$ 2.642,02, cuja protocolização ocorreu em 14/02/2003.

No Despacho Decisório, fls. 15/16, consta que a contribuinte fundou seu pedido alegando pagamento indevido pela não incidência da Cofins para as sociedades civis de prestações de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, conforme regra complementar à CF/88.

Irresignada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 19/22, apresentando os seguintes argumentos:

1) uma lei ordinária, Lei nº 9430/96, por ser hierarquicamente inferior, não pode revogar a isenção estabelecida na Lei Complementar nº 70/91, art. 6º, inciso II; e

2) corrobora seu pleito o acórdão proferido, em sede de Agravo de Instrumento nº 2002/0110316-8, pelo STJ, relator Ministro José Delgado, publicado em 24/02/2003.

A DRJ votou pelo indeferimento da solicitação, considerando indevida a restituição pleiteada.

Tempestivamente, em 31/03/2005, a contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando seus argumentos e trazendo à colação decisões do STJ em vários julgados, a edição da Súmula nº 276, publicada em 02/06/2003, e decisões administrativas deste Conselho de Contribuintes, corroborando sua tese.

É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10980.001642/2003-44
Recurso n^o : 129.470
Acórdão n^o : 201-79.493

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 12 / 03 / 07
Idirley Gomes da Cruz
Mat: Agil 3942

2^a CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente entende ser isenta do recolhimento da Cofins, por força do art. 6^o, II, da Lei Complementar n^o 70/91, c/c o Decreto-Lei n^o 2.397/87, considerando ilegais as alterações procedidas pela Lei n^o 9.430/96, no regime de tributação das sociedades civis de profissão legalmente regulamentada.

O inciso II do art. 6^o da Lei Complementar n^o 70/91 assim dispõe:

"Art. 6^o São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1^o do Decreto-Lei n^o 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Acerca do tema assim dispõe a Lei n^o 9.430/96:

"Art.55. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada de que trata o art. 1^o do Decreto-lei n^o 2.397, de 21 de dezembro de 1987, passam, em relação aos resultados auferidos a partir de 1^o de janeiro de 1997, a ser tributadas pelo imposto de renda de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art.56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n^o 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XIV os arts. 1^o e 2^o do Decreto-lei n^o 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Portanto, foram revogadas as disposições que previam a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.

A contribuinte alega inconstitucionalidade decorrente de violação ao princípio da hierarquia das leis. Contudo, tal apreciação foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Os órgãos de julgamento administrativo não podem negar vigência à lei com base em alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade, pois a norma jurídica emanada do órgão legiferante competente goza de presunção de constitucionalidade, que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, no exercício da competência exclusiva que lhe foi conferida pela Constituição Federal (arts. 97 e 102 da CF/88).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12/03/07	107
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942	

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 10980.001642/2003-44
Recurso nº : 129.470
Acórdão nº : 201-79.493

Em contraposição à decisão do STJ trazida pela recorrente, apresenta-se acórdão prolatado também pelo STJ em sentido contrário, o qual se transcreve:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. ADC N.º 01/DF. LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LICC. PRINCÍPIO DE QUE A LEI POSTERIOR REVOGA A LEI ANTERIOR NAQUILO EM QUE LHE FOR CONTRÁRIA.

1. As Primeira e Segunda Turmas, desta Corte Superior, em reiterados julgados, e com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, têm se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n.º 01/DF, decidiu que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

3. Revisão necessária do posicionamento das Turmas de direito público do STJ, em observância ao entendimento do STF, intérprete maior do texto constitucional.

4. Segundo o princípio da 'lex posterior derogat priori', consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei n.º 9.430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços." (AGREsp nº 429.596, 05/12/2002, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça).

Conforme se depreende, as alterações trazidas pela Lei nº 9430/96 encontram-se dentro da legalidade/constitucionalidade, não ocorrendo afronta à hierarquia das leis, posto que a LC nº 70/91 foi considerada pelo STF como lei materialmente ordinária.

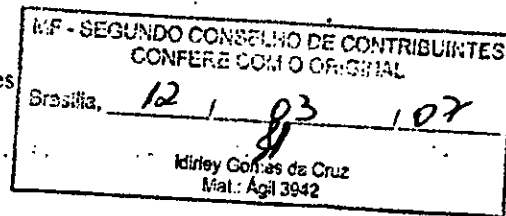
Portanto, a partir de abril/97 não mais vigora a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços referentes à profissão legalmente regulamentada, conforme previsto no Decreto-Lei nº 2.397/87, por conta da revogação promovida pela Lei nº 9.430/96.

Ademais, as decisões administrativas referem-se a período anterior àquele disciplinado pela Lei nº 9.430/96, o que não se aplica ao caso em pauta, conforme transcrição do Acórdão nº 201-75.051, mencionado pela recorrente:

"COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO PROFISSIONAL RELATIVO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - ISENÇÃO DO ART. 6º, II, DA Lei Complementar nº 70/91 - 1. As exigências legais para que a pessoa jurídica faça jus à isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 decorrem da interpretação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, e são: (a) que a pessoa jurídica seja sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; (b) que seja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e (c) que seja constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil. 2. Não houve restrição à isenção, no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, em virtude da forma de tributação do Imposto de Renda, e, com relação aos sócios, exige-se que os serviços prestados pela sociedade sejam relativos ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.001642/2003-44
Recurso nº : 129.470
Acórdão nº : 201-79.493

exercício de profissão legalmente regulamentada. Recurso voluntário provido.” (g.n.) (Acórdão nº 201-75.051; Recurso nº 106.403; Relator Gilberto Cassulli; Data da Sessão: 11/05/2004).

Abaixo se transcreve outra decisão administrativa corroborando referir-se à legislação anterior a Lei nº 9430/96.

“COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear restituição de pagamentos a maior ou indevidos expira-se após contados cinco anos destes pagamentos.

SOCIEDADES CIVIS.

Até março de 1997, as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que tiveram registro civil das pessoas jurídicas e foram constituídas por pessoas físicas domiciliadas no país eram isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime tributário adotado. Aplicação da Súmula nº 276 do STJ.

Recurso provido em parte.” (Acórdão nº 201-77.846; Recurso nº 124.113; Relatora Adriana Gomes Rêgo Galvão; Data da Sessão: 15/09/2004).

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 